



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 408840/24  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
INTERESSADO: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, ALLAN VINICIUS KOTZ, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, LEOMAR ROHDEN, MAURO ANDRE WEIGMER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO Nº 2508/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de omissão e contradição. Provimento para o fim de acolher o pleito ministerial.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 645/24 do Tribunal Pleno (peça 122), que julgou parcialmente procedente a Denúncia formulada em desfavor do Município de Pato Bragado, com emissão de recomendação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente denúncia somente em relação à fixação dos vencimentos do cargo de contador do Poder Legislativo de Pato Bragado, conforme definido na recente Lei Municipal n.º 1.824/2023, em valor superior ao limite/teto estipulado para cargo assemelhado no âmbito do Poder Executivo, considerada a proporcionalidade das respectivas cargas horárias, em aparente violação ao art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR, além de afronta a precedentes normativos e vinculantes neste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 273/16 – Tribunal Pleno e Acórdão n.º 513/21 – Tribunal Pleno).

II. Recomendar à Câmara Municipal a adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Comunicar ao Prefeito Municipal de Pato Bragado e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a oportunidade e conveniência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 1.824/2023, dada a aparente afronta ao art. 27, inc. XII, da Constituição do Estado do Paraná.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Relembre-se que na referida denúncia foi apontada, em síntese, a ocorrência de superioridade do vencimento-base do cargo de contador do Poder Legislativo em comparação ao cargo de atribuições supostamente assemelhadas do Poder Executivo, em aparente violação ao contido no artigo 37, XII, da CF/88.

Em suas razões recursais, o Ministério Público de Contas alega omissão no julgado, uma vez que, embora tenha constado expressamente na parte final da fundamentação do acórdão a emissão de recomendações ao Município de Pato Bragado e a remessa dos autos à Coordenadoria -Geral de Fiscalização – CGF, tais providências restaram ausentes da parte dispositiva do voto.

Também aponta contradição no *decisum*, asseverando que “*afigura-se contraditório/incongruente que a decisão ora embargada reconheça a inadequação de dispositivos legais/normativos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno à luz do texto constitucional, mas que expeça mera recomendação para adequação aos preceitos constitucionais vigentes*”.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja suprida a omissão e a contradição, passando a constar no VOTO do Acórdão n.º 645/24-STP: (i) a emissão de recomendação ao Município de Pato Bragado e a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF, nos termos fixados na FUNDAMENTAÇÃO do *decisum*; (ii) a recomendação dirigida à Câmara de Pato



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Bragado seja substituída pela emissão de determinação, eis que se trata de obrigação de fazer vocacionada à observância de norma constitucional, a ser compulsoriamente atendida pelo gestor.

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 665/24 – GCDA (peça 143).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os Embargos Declaratórios merecem integral acolhimento.

O Ministério Público de Contas alega omissão na decisão que deixou de incluir na parte dispositiva do voto a remessa dos autos à CGF e recomendação ao Município de Pato Bragado, nos termos da parte final da fundamentação a seguir reproduzida:

### II. FUNDAMENTAÇÃO (...)

Por derradeiro, no que atine ao opinativo do Ministério Público de Contas pela procedência da denúncia em relação à suposta “inobservância ao art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da Constituição do Estado do Paraná, consistente na omissão, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo [...], em instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal”, com expedição de determinações ao Município (para que: comprove a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, caput, da CF/88 e art. 33, caput, da CE/PR) e à Câmara (para que: seja comprovada a designação de servidores do Poder Legislativo para integrar conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da CE/PR), sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, assevero que a referida questão não foi objeto de recebimento específico, e nem de contraditório pelas partes, motivo pelo qual deixo de acatá-lo.

**Não obstante, no caso, reputo relevante e pertinente, a emissão de recomendação ao Município de P.B. para que cumpra os referidos dispositivos constitucionais. Além disso, mostra-se mais eficiente e útil ao interesse público a eventual inclusão desse tópico levantado pelo *Parquet* de Contas no plano anual de fiscalização, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação.** (grifos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, prospera a alegação de que o Acórdão embargado foi omissivo quanto à inclusão na parte dispositiva do voto da remessa dos autos à CGF e da emissão de recomendação ao Município de Pato Bragado para que cumpra o previsto nos art. 39, *caput*, da CF/88 e art. 33, *caput*, da CE/PR.

Desse modo, reconhecendo a omissão e não verificando óbice ao acolhimento desse pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, incluo no dispositivo do acórdão objurgado a determinação de envio dos autos à CGF e a emissão de recomendação ao Município de Pato Bragado, nos termos da fundamentação.

Da mesma forma, prospera a alegação de contradição na decisão que ao reconhecer a obrigatoriedade de adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno ao que dispõe o art. 37, inc. X da CF/88 e ao Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas, apenas recomendou, e não determinou, à Câmara Municipal de Pato Bragado a sua adequação aos preceitos constitucionais vigentes.

Sendo assim, mostra-se devida a substituição da recomendação por determinação ao Poder Legislativo de Pato Bragado para a adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, notadamente a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento dos presentes Embargos, para o fim de suprir a omissão e a contradição apontadas no Acórdão n.º 645/24 - STP, de modo que:

1. passe a constar na parte dispositiva do voto a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação quanto à conveniência/possibilidade de inclusão no plano anual de fiscalização do tópico “inobservância ao art. 39, *caput* da CF/88 e art. 33, *caput* da Constituição do Estado do Paraná, consistente na omissão, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo [...], em instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal”, sem prejuízo da emissão de RECOMENDAÇÃO ao Município de Pato Bragado para o cumprimento desses dispositivos constitucionais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. a recomendação dirigida à Câmara de Pato Bragado seja substituída pela emissão de DETERMINAÇÃO para que o atual Presidente da Câmara comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, notadamente a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento aos presentes Embargos, para o fim de suprir a omissão e a contradição apontadas no Acórdão n.º 645/24 - STP, de modo que:

1. Passe a constar na parte dispositiva do voto a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação quanto à conveniência/possibilidade de inclusão no plano anual de fiscalização do tópico “inobservância ao art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da Constituição do Estado do Paraná, consistente na omissão, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo [...], em instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal”, sem prejuízo da emissão de RECOMENDAÇÃO ao Município de Pato Bragado para o cumprimento desses dispositivos constitucionais.

2. a recomendação dirigida à Câmara de Pato Bragado seja substituída pela emissão de DETERMINAÇÃO para que o atual Presidente da Câmara comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

constitucionais vigentes, notadamente a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente